

7 — Estabelecer as seguintes regras quanto à forma de disponibilização das verbas a que se refere a presente resolução:

- As verbas a entregar a título de subsídios deverão ser objecto de rigorosa justificação prévia, não devendo a Direcção-Geral do Tesouro proceder ao seu pagamento sem despachos favoráveis das tutelas sectorial e financeira;
- As verbas a entregar a título de indemnizações compensatórias serão transferidas mensalmente para as empresas beneficiárias mediante prestações correspondentes a um duodécimo dos montantes atribuídos;
- A Direcção-Geral do Tesouro processará as indemnizações compensatórias respectivas desde que não exista determinação expressa de tutela sectorial ou do Ministro das Finanças estabelecendo procedimento diferente;
- As indemnizações compensatórias só serão entregues na medida em que for prestado o serviço que as justifica.

8 — Determinar qual a eventual verificação nas empresas de trajectórias subanuais significativamente discrepantes em relação aos orçamentos e programas de investimentos aprovados, em matéria de proveitos, custos, investimentos ou financiamentos, devendo as soluções adoptadas ser imediatamente comunicadas, em relatório sucinto, ao Ministro das Finanças e ao ministro da tutela sectorial.

9 — Determinar que os subsídios e as indemnizações compensatórias agora distribuídos possam vir a ser reduzidos, por despacho conjunto do Ministro das Finanças e do ministro da tutela sectorial, nas empresas que adoptem critérios contabilísticos que conduzam a uma sobreavaliação dos seus custos ou a subavaliação de proveitos.

10 — Determinar que as dotações para financiamento de investimentos e saneamento financeiro das empresas públicas sejam atribuídas ao longo do ano de 1990 em função das necessidades financeiras das empresas e das receitas de privatização.

Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Abril de 1990. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO

(Milhares de contos)

Ministérios da tutela e empresas	Subsídios	Indemnizações compensatórias	Total por ministérios
Presidência do Conselho de Ministros:			
TNSC — Teatro Nacional de São Carlos, E. P.	300	—	—
RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P.	—	200	—
Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações	—	—	27 900
CCFL — Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S. A.	—	6 000	—
CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P.	1 900	16 900	—
ML — Metropolitano de Lisboa, E. P.	—	1 400	—

Ministérios da tutela e empresas	Subsídios	Indemnizações compensatórias	Total por ministérios
STCP — Serviço de Transportes Colectivos do Porto	—	1 400	—
TRANSTEJO — Transportes Tejo, E. P.	—	300	—
<i>Total</i>	2 200	26 200	28 400

Decreto Regulamentar n.º 11/90

de 8 de Maio

O Secretariado para a Modernização Administrativa instituído pelo Decreto-Lei n.º 203/86, de 23 de Julho, é dirigido por um director, apoiado, no exercício das suas funções, por assessores, a prestar serviço em regime de requisição.

As remunerações dos referidos cargos foram fixadas por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do Ministro das Finanças, nos termos previstos no diploma acima referido.

O novo sistema retributivo da função pública, que, entretanto, entrou em vigor, torna necessário proceder ao ajustamento das remunerações do director e assessores face à nova disciplina.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Remunerações

1 — O director do Secretariado para a Modernização Administrativa é equiparado, para efeitos de remuneração, direitos e regalias, ao cargo de director-geral.

2 — A função de adjunto do director é equiparada, para efeitos de remuneração, direitos e regalias, ao cargo de subdirector-geral.

3 — As remunerações dos assessores do Secretariado correspondem ao índice 750 da escala salarial do regime geral da função pública.

Artigo 2.º

Transição e produção de efeitos

A atribuição das novas remunerações obedece ao disposto nos artigos 30.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e produz efeitos a 1 de Outubro de 1989.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1990.

Aníbal António Cavaco Silva — Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza.

Promulgado em 23 de Abril de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 24 de Abril de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.